



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600148-05.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MANOEL VIRGINIO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM SEM VINCULAÇÃO COM PASSEATAS OU CARREATAS. PROIBIÇÃO. ART. 39, §11, DA LEI DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 07/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Manoel Virgínio dos Santos, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada por propaganda irregular.

Em sua decisão, o magistrado confirmou a liminar que determinou a proibição da utilização de “carro de som ou minitrios nas ruas da cidade de Major Izidoro para veiculação de propaganda eleitoral ilícita, especialmente jingles ou mensagens de candidato, em contexto que não se insira nas hipóteses de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, sob pena de incidência de multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada utilização indevida, até o limite de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais)”.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega inexistência de comprovação da utilização de carro de som pelo candidato, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão e improcedência da representação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de recurso interposto por Manoel Virgínio dos Santos, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada por propaganda irregular.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso eleitoral encontra-se prejudicado, tendo em vista que seu objeto era reverter a decisão que determinou a proibição de utilização de carro de som e minitrio dissociado de evento de campanha (passeata, carreata, reuniões) para, ao final, julgar a representação totalmente improcedente.

Ocorre que resta patente a ausência de interesse recursal, haja vista que o período de propaganda e o pleito eleitoral já se encerrou, não havendo mais que se falar em propaganda irregular por utilização de carro de som.

Note-se, por relevante, que não houve aplicação de multa ao recorrente, mas tão somente a proibição sob pena de multa, de maneira que a análise do mérito do presente recurso se mostra desnecessária. Destaco:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 39, § 11, DA LEI 9.504/97 - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA - AUSÊNCIA - TÉRMINO DA ELEIÇÕES - PERDA DO OBJETO. 1. Não havendo qualquer multa fixada na sentença e já realizado os dois turnos do pleito municipal de 2020, resta prejudicado o presente recurso ante a impossibilidade de se obter resultado útil com o julgamento da presente. 2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TRE-ES - RE: 060006716 VILA VELHA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 23, Data 03/02/2021, Página 2/3)

Nesse diapasão, diante da perda superveniente do objeto da demanda, e verificada a ausência de interesse processual das partes deste processo, penso que se encontra consolidada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

08/10/2021 13:08:10

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9777272



21100813080940600000009566051

IMPRIMIR

GERAR PDF